



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35301.010276/2006-90
Recurso nº 144.014 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.429
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA - ATUAL DENOMINAÇÃO:
REXAM BERVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO NO INTERESSE DO FISCO.

O domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

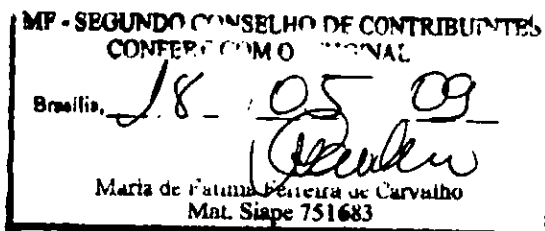
O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO FISCAL
Brasília, 18-05-09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 293



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

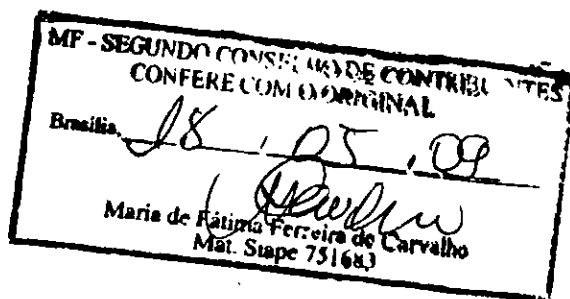
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, correspondentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas que lhe prestaram serviço enquanto autônomos – CONSELHO FISCAL. O lançamento compreende competências entre o período de : 05/1999 a 12/2001, fls. 04 a 10.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 46 a 64, tendo colacionado anexos.

O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos, e em havendo necessidade, promova as alterações necessárias, fls. 94 a 102.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 104 A 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 119 a 138, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

A empresa está dispensada de realizar o depósito recursal, face medida judicial;

Foi realizada diligência por determinação de ofício da autoridade pública;

O auditor fiscal é incompetente para a lavratura da NFLD;

A empresa não pode estar sob fiscalização suspensa, ou fiscalização interrompida como descrito na Decisão Notificação, visto que qualquer procedimento neste sentido afronta a legislação.

A informações da DN que a Gerência de Irajá tem competência para complementar a ação fiscal é incabível. Argumento de que incabível este instituto no ordenamento jurídico.

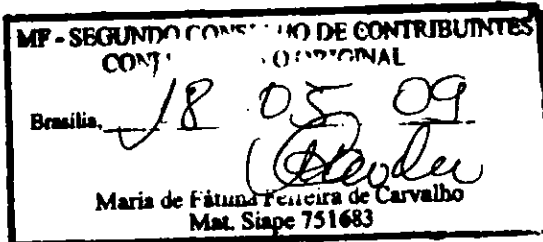
Em síntese:

A primeira ação fiscal se iniciou em 17/09/2001 e terminou em 18/12/2001;

A segunda ação foi iniciada em 19/02/2002 e foi encerrada em 30/04/2002.

A Ata da Administração que decidiu pela mudança de sede é de 21/08/2001, sendo que a mudança efetiva se consumou em 14/11/2001;

Quando a segunda ação foi iniciada a sede da empresa já havia sido transferida jurídica e faticamente para o novo endereço.



No relatório fiscal estão descritos os itens que compõem a NFLD em questão, no entanto na via que nos foi entregue, não foram anexados os documentos (cópias) que acompanham a primeira via da NFLD, em especial cópia do demonstrativo de pagamento efetuados aos conselheiros, bem como outros anexos, o que ensejou cerceamento de defesa do recorrente;

A capitulação do fato gerador foi feita de forma errônea, o que importa na nulidade do levantamento.

Ao invés de homologar a nulidade da fundamentação legal, determinou a realização de diligência, para tentar salvar a presente NFLD;

Conforme se verifica no relatório fiscal o auditor para quantificar a base de cálculo, utilizou as planilhas fornecidas pela empresa, no entanto essas planilhas não são de constituição obrigatória, e portanto não são elementos confiáveis para que se arbitre a base de cálculo;

Impede ressaltar que a DN não traz, como deveria, a análise da defesa apresentada, limitando-se a transcrever o comentário do auditor em sua informação, que diga-se de passagem a defesa não teve acesso.

Requer seja julgada totalmente improcedente a NFLD em questão.

A unidade descentralizada da SRP apresenta contra-razões às fls. 163 a 167.

A 2ª Caj anulou a decisão Notificação, fls. 170 a 172, determinado a cientificação do recorrente não apenas do Relatório fiscal, bem como de todas as informações.

A empresa manifestou-se Às fls. 178 a 179.

Foi exarada nova Decisão Notificação, fls. 184 a 193, que reiterou a procedência do lançamento.

Inconformado o recorrente interpôs novo recurso, reiterando as alegações já descritas, fls. 246 a 261.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 264 a 265.

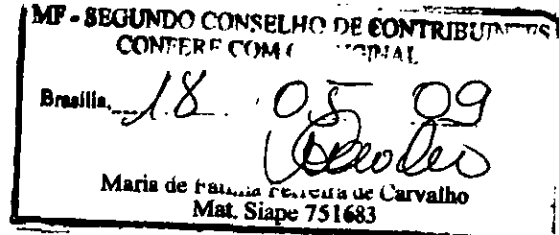
É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 278, tendo o recorrente deixado de comprovar o depósito recursal face decisão judicial. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.



DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento.

Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 47.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar são infundadas, visto que a mera declaração de mudança de domicílio fiscal, não possui o condão de obstruir procedimento fiscal. A informação fiscal, fls. 99, deixa clara as razões pelas quais o procedimento teve continuidade no mesmo estabelecimento. Ademais, a própria autoridade pode recusar a mudança se entender que esta possui o cunho de obstruir procedimento fiscal.

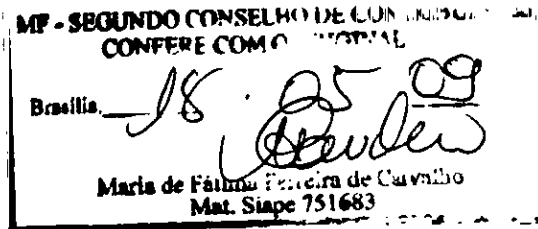
Quanto ao argumento de que não caberia fiscalização tributária em domicílio tributário diferente do local de origem dos fatos geradores, não assiste razão à recorrente.

Não se pode esquecer que o domicílio tributário é interpretado sempre no interesse na fiscalização e da arrecadação de tributos, conforme disposto no art. 127, § 2º do CTN, tanto a possibilidade de recusa do mesmo. A fiscalização foi feita em estabelecimento diverso do eleito pelo recorrente, em função de já ter sido iniciado o procedimento fiscal no domicílio anterior, e só haver sido encerrado parcialmente por trâmites administrativos.

Ressalte-se que a comunicação da mudança só foi realizada em dezembro de 2003, sendo que o início da ação se deu em data anterior e a continuidade do procedimento por outro auditor fiscal poderia causar prejuízo ao bom andamento dos trabalhos, para não dizer gastos desnecessários com a prorrogação de procedimentos. Ademais, as relações entre Fisco e contribuinte devem se basear na lealdade e na boa-fé, desse modo não é lícito ao contribuinte receber a fiscalização, tolerar o procedimento fiscal, apresentar toda a documentação, esperar a lavratura da NFLD e somente então alegar que aquele não seria o seu verdadeiro domicílio tributário.

Uma vez que o domicílio tributário, previsto no CTN, é apenas uma referência para fiscalização e arrecadação de tributos, se não houve demonstração do prejuízo para o contribuinte de a ação fiscal se realizar em tal estabelecimento, não há que se reconhecer a nulidade do procedimento fiscal. Há permissão legal para a autoridade fiscal fiscalizar a pessoa jurídica de direito privado no local da sede, conforme previsto no art. 127, inciso I do CTN.

DO MÉRITO



A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa aos segurados sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, correspondentes aos pagamentos feitos a pessoas físicas que lhe prestaram serviço enquanto membros do Conselho Fiscal.

Com relação aos levantamentos referentes a contribuintes individuais, sejam enquanto trabalhadores autônomos, destaca-se que a prestação remunerada de serviços por pessoa física à empresa atinge simultaneamente dois contribuintes: a pessoa física (prestadora) e a empresa (tomadora). Até a competência abril de 2003, o encargo do recolhimento das contribuições devidas pelos trabalhadores autônomos (enquadrados no RGPS como contribuintes individuais) era do próprio segurado, possuindo a empresa a obrigação apenas em relação a parcela patronal.

As contribuições da empresa sobre os serviços prestados por contribuintes individuais, para o período compreendendo as competências maio de 1996 a fevereiro de 2000, é regulada pela Lei Complementar nº 84/1996, nestas palavras:

"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"

Já para o período posterior à competência março de 2000, inclusive, às contribuições da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais é regulada pelo art. 22, III da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, nestas palavras:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

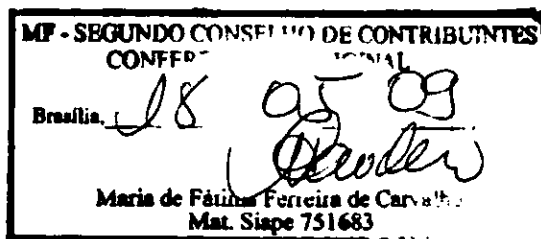
(...).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso acrescentado pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99 - vigência a partir de 02/03/2000 conforme art. 8º da Lei nº 9.876/99)."

De acordo com o previsto no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social na redação conferida pelo Decreto nº 4.032/2001:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99).



§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto." (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01).

O Decreto 3.048/99, em seu art. 9º é claro ao estabelecer o vínculo do conselho fiscal como segurado obrigatório da previdência social na qualidade de contribuinte individual, senão vejamos:

"V - como contribuinte individual: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99.

(...).

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima.

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99. Ver § 15)(...).

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99. Ver § 15)."

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA